



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.531 - PA (2012/0099231-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ALACIDES SANTOS BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÍPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

4. No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente amparada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* dos homicídios descritos na denúncia. Trata-se de assassinato de uma família inteira (um casal com o filho adolescente), mediante emboscada em uma estrada vicinal, ocasião em que os codenunciados abordaram o carro das vítimas e as executaram com diversos disparos de arma de fogo.

5. Os autos descrevem que o paciente, mesmo não tendo participado diretamente da execução do delito, tinha amplo conhecimento do planejamento da ação criminosa, e como policial militar, detinha a obrigação de impedir o desenvolvimento da emboscada, razão pela qual responde nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal. As informações coligidas a partir das interceptações telefônicas noticiam que o paciente ainda intercedeu em favor dos executores, após a consumação dos crimes, tentando intimidar o agente responsável pelas investigações, na busca de garantir a impunidade dos colegas envolvidos.

6. Não há falar em constrangimento ilegal, pois a manutenção da segregação ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do paciente, haja vista a forma e o suposto motivo pelo qual foi cometido o delito, bem como pela conveniência da instrução criminal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da condição de policial militar, tendo se utilizado do poder da Instituição para garantir a própria impunidade e dos demais colegas.

7. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.531 - PA (2012/0099231-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Alacides Santos Barros, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o paciente, policial militar do Estado do Pará, preso preventivamente, foi pronunciado em 3.3.2011, pela prática de um triplo homicídio, porque, segundo narra a denúncia:

"...no dia 12.02.2010, por volta das 19h:30min, na estrada vicinal do Garrafão, localizada no KM 113, cerca de 06 KM da rodovia BR222, zona rural do município de Rondon do Pará/PA, foram encontrados mortos, por arma de fogo, os nacionais Everaldino Vilas Boas de Almeida, Rosa Amélia da Silva e Jadson da Silva Almeida. A investigação apontou que os referidos homicídios foram macabramente planejados pelos denunciados Josiel das Virgens Almeida, Edson Gomes Ferreira, Humberto Lima Coelho, Carlos Alberto Lima Coelho, Valdeci Pinheiro da Silva e Paulo Sena Aleixo, sendo que estes quatro últimos acusados executaram o crime. O denunciado José Alacides Santos Barros, por sua vez, tinha ciência de todo o mortal projeto, mas se omitiu de evitar o resultado quando tinha o dever legal para tanto e a possibilidade de agir.

Depreende-se das investigações que no dia 12.02.2010, próximo das 16:00hs, a vítima Everaldino encontrou com o denunciado Josiel, seu filho, fruto do casamento com a senhora Doraci das Virgens Almeida, sendo que a vítima informou a Josiel que iria para a Fazenda Graciosa, de sua propriedade.

Em seguida, o acusado Josiel ligou para o celular do denunciado Carlos Alberto, mais precisamente às 16h20min do mesmo dia, informando que Everaldino rumaria para a Fazenda Graciosa.

Ato contínuo, os denunciados Carlos Alberto Coelho, Humberto Lima Coelho, Valdeci Pinheiro da Silva e Paulo Sena Aleixo dirigiram-se à estrada vicinal do Garrafão, localizada no KM 113, cerca de 06 KM da rodovia BR222, neste município, que é, justamente, o caminho para se chegar à Fazenda Graciosa. Lá ficaram a espreita, esperando a passagem das vítimas. Quando estas passaram a bordo do veículo Ford Ranger XL F, placa JUG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4306, de cor prata, cabine dupla, os denunciados Carlos Alberto Coelho, Humberto Lima Coelho, Valdeci Pinheiro da Silva e Paulo Sena Aleixo brutalmente alvejaram as vítimas com diversos tiros de armas de fogo calibre 38, as quais foram a óbito no local do crime" (e-fls. 57/58).

Pleiteou a defesa, em sede de recurso em sentido estrito, interposto perante o Tribunal de origem, a nulidade da pronúncia, bem como a revogação da prisão cautelar, tendo sido negado provimento ao recurso.

Daí o presente *writ*, por meio do qual alega o impetrante, em apertada síntese, que a gravidade abstrata e a repercussão social do delito, por si sós, não constituem fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, ausentes os requisitos encartados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, diante disso, a revogação da constrição preventiva.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar a medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar à e-fl. 250.

As informações solicitadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau foram prestadas às e-fls. 258/298, 300/340 e 386/389.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 390/397, opinou pela denegação da ordem.

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará/PA, nos autos do HC 259.910/PA, em que figura como paciente o corréu Josiel das Virgens Almeida, noticiam que na data de 28.2.2013, o próprio Juízo processante formulou pedido de desaforamento ao Tribunal de Justiça do Pará, em virtude de possível ameaça à segurança e imparcialidade do Júri, encontrando-se suspensa a ação penal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.531 - PA (2012/0099231-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, destaco que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se tem pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, o que não ocorre na espécie.

Destarte, a questão que se coloca nos presentes autos não é nova, tendo sido submetida a este Tribunal Superior em outras oportunidades, em virtude da diversidade de réus que figuram na ação penal originária. É o caso do HC 245.514/PA e HC 210.045/PA, julgados respectivamente nas assentadas de 18.9.2012 e 13.11.2012, e que tiveram como pacientes os corréus Edson Gomes Pereira e Carlos Alberto Lima Coelho, também questionando a fundamentação do decreto de prisão cautelar; e do HC 249.627/PA, julgado na sessão de 13.11.2012, em que figuraram como pacientes os corréus Carlos Alberto Lima Coelho e Humberto Lima Coelho, aduzindo excesso de linguagem na sentença de pronúncia. Os três *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos não foram conhecidos, tendo sido afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

No caso vertente, observa-se que a insurgência se volta contra a constrição cautelar do paciente, mantida na pronúncia, cujos fundamentos foram ratificados pelo Tribunal de origem em sede de recurso em sentido estrito.

Da decisão do Magistrado de piso, extrai-se o seguinte (e-fls. 186/197):

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Ora, os fatos apurados nos autos são extremamente graves. O triplo homicídio que vitimou o fazendeiro Everaldino Vilas Boas, sua companheira Rosa Amélia da Silva e filho adolescente Jadson da Silva Almeida foi cometido com bastante violência, em uma cidade que impera a lei do silêncio, causando, em face das condições sociais locais, abalo à ordem pública, mormente pelo fato de crimes de encomenda, conhecidos por pistolagem, estarem aumentando na região, destruindo famílias, projetos e fomentando absurdamente a sensação de insegurança e principalmente violando direitos fundamentais mínimos da sociedade.

A impunidade de tais crimes, por ser de difícil elucidação, tem servido como fonte de multiplicações de casos similares, desacreditando-se as autoridades constituídas e abalando os pilares do Estado de Direito. A população local tem cobrado posicionamento enérgico das autoridades, com investigação efetiva da autoridade policial, do olhar vigilante do fiscal da lei, o Ministério Público e celeridade e sensibilidade do Poder Judiciário.

O crime narrado na denúncia chocou a sociedade paraense, mormente os municípios rondonense, que não se conformam com fatos como o que nestes autos são mencionados. O modus operandi empreendido no presente caso demonstra um acinte à sociedade, e, repita-se, ao Estado de Direito e suas autoridades constituídas, principalmente pelos indícios já apontados que sinalizam fortemente para o envolvimento e ciência de Policiais Militares deste município. Sobre o tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina que ...o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, trago à colação os julgados, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso concreto, in verbis:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - REQUISITOS DA PREVENTIVA PRESENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1) Não há a coação ilegal apontada quando presentes os requisitos da segregação cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, principalmente quando o paciente possui certa inclinação para a prática de crimes, com condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade de manutenção da prisão do paciente para a garantia da ordem pública.

2) Se presentes os requisitos da prisão preventiva, como o indício da autoria e materialidade e a necessidade de preservar a ordem pública em razão de envolvimento em outras condutas típicas, além da notícia do desaparecimento do distrito da culpa atrapalhando a instrução probatória, como sinal do destemor e que não se intimida com a aplicação da lei penal, faz-se necessária, com isso, a manutenção da prisão cautelar do paciente.

3) Ordem conhecida e denegada.

(TJDFT. 20100020014038HBC, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 1ª Turma Criminal, julgado em 11/03/2010, DJ 29/03/2010 p. 343)

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA OU POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

1. A análise da identidade do paciente depende de dilação probatória, incabível na presente impetração.

2. O reconhecimento do réu pelo filho e pelo irmão da vítima é indício suficiente de autoria.

3. A forma como os fatos supostamente ocorreram (homicídio da namorada e da filha dela, dentro de casa e dificultando suas defesas) demonstra a periculosidade do paciente.

(TJDFT. 20090020108105HBC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Criminal, julgado em 27/08/2009, DJ 20/10/2009 p. 234)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - ESTRUTURAL - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE - MEDO DAS TESTEMUNHAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a prisão preventiva deve ser mantida.

II. Ainda que o réu seja primário, possua residência fixa e trabalho remunerado, o pedido de revogação da constrição deve ser indeferido se as especificidades do caso deixam clara a necessidade de segregação.

III. Ordem denegada.(TJDFT. 20080020127344HBC, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 29/09/2008, DJ 30/10/2008 p. 119)

No voto da ementa retrocitada, relatado pela Douta Desembargadora Sandra de Santis, registrou que:

...Ao decretar a preventiva, cujos fundamentos foram mantidos quando da análise do pedido de revogação da preventiva, o Juiz salientou ser necessário o acautelamento para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, considerados os parâmetros do local onde ocorreram os fatos na Invasão da Estrutural. Confira excerto da decisão:

(...) Ab initio, podemos concluir que há indícios de autoria e prova de materialidade, pois os depoimentos de fls. 216/221 e 226/228 são contundentes em revelar os indícios da participação dos acusados no crime em tela. Com relação à necessidade da segregação cautelar preventiva do denunciado, vislumbro estar patente, é o típico caso em que delinquentes cometem crimes com a consciência de que a atuação do Estado é precária e que a Justiça é omissa, e que por isso a sua impunidade estaria assegurada, permitindo que continue a praticar outros e outros crimes, como é o caso dos acusados.

In casu os acusados supostamente cometeram o crime há mais de cinco anos e ainda não prestaram qualquer conta à Justiça e ainda consta nos autos que durante esse tempo todo garantiram considerável embaraço às investigações ameaçando testemunhas a manterem em silêncio assegurando-lhes a impunidade.

Na Cidade Estrutural, a violência banal cotidiana ceifa mais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais vidas num ciclo em que os criminosos atuam cada vez mais intensamente, obstruindo a atuação investigatória e persecutória do Estado quando impõe às testemunhas a lei do silêncio e da dissimulação resultando num trabalho ainda mais dificultoso das autoridades policiais o que consequentemente permite que os criminosos agirem (sic) de forma mais livre proporcionando o vertiginoso crescimento dos índices de violência. Neste sentido, as autoridades devem utilizar de medidas enérgicas para inibir que fatos graves e violadores da paz social e fomentadores do temor caiam na vala da impunidade, eis aí a necessidade de se lançar mão das medidas cautelares constritivas da liberdade dos acusados para possibilitar o alcance dos objetivos acima desafiados. Esse cenário é suficiente para afirmar que a ordem pública encontra-se violada e a paz social completamente vulnerada, e que a liberdade dos acusados implica em risco constante ao que ainda resta da ordem e paz públicas.

(...) Vejo que a prisão do acusado tem lugar para proteger o meio social e como disse Adriano Marrey, para a própria credibilidade da justiça.

Além do risco à ordem e paz públicas, a liberdade dos réus é conveniente para a instrução e o julgamento. Na hipótese, a instrução criminal está completamente comprometida, pois os réus conforme já mencionado durante esses anos garantiram mediante ameaças o silêncio e a dissimulação de testemunhas imprescindíveis ao deslinde dos fatos. (fls. 33/34).

Portanto, não há falar em ausência de fundamentação. Rejeito a preliminar.

**.....A
segregação faz-se necessária, não apenas para garantir a ordem pública e a paz social. Há notícias de que em se tratando da denominada 'Cidade Estrutural', local onde a 'lei do silêncio' é imposta pelos criminosos, o que demonstra ser impositiva a constrição para acautelar a instrução.**

A liberdade, sem dúvida, causa intranquilidade às testemunhas, que precisam contribuir com o Estado para desvendar o crime. As circunstâncias exigem uma maior cautela e justificam a medida. O ato foi praticado com ousadia e menosprezo às normas penais. Ainda que a gravidade do crime não autorize a segregação, a liberdade do paciente, na hipótese, configura grave ameaça à aplicação da lei penal, que já vem sendo adiada. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação resguarda a incolumidade pública e até possibilita o êxito da perseguição. Encontra-se amparada no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME CONSIDERADO HEDIONDO - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO A EXCLUEM.

1. A decretação de prisão preventiva não caracteriza constrangimento ilegal se da valoração dos elementos contidos nos autos verifica-se a presença dos requisitos legais justificadores da constrição cautelar (CPP, 310 parágrafo único).

2. As condições favoráveis ao paciente não é garantidor de eventual direito à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia preventiva.

3. Ordem denegada. (HBC 2007.00.2.009073-9, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 06/09/2007, DJ 09/01/2008, p. 892)...

Finalizando-se, a própria credibilidade do Poder Judiciário se encontra ameaçada e a necessidade da manutenção da segregação preventiva se faz, no momento, presente.

Apenas a título de exemplificação, trago à colação manifestação do Ministério Público, feita nos autos 2009.2.000434-4 (processo envolvendo crime diverso do apurado nestes autos) quando sintetizou, mutatis mutandis, a sensação de medo e descrença nas autoridades constituídas, vivenciada pela população local em face de crimes truculentos e impunes que há muitos anos assolam os rondonenses, mormente como nos autos retrocitados, in verbis:

...em Rondon do Pará há uma total cultura do medo. Muitos deixam de contribuir com a Justiça em razão do medo. Usam o brocardo 'não sei, não vi, não põe ninguém na cadeia'. Lavam as mãos como Pilatos e vários crimes aqui em Rondon ficam sem solução. Deste modo, não há como não conferir crédito para as informações prestadas pelas vítimas, que tiveram a coragem em testemunhar... ...A sensação de impunidade em Rondon do Pará deve ser expurgada. Este é o momento em que se pode resgatar a credibilidade nas instituições junto à população. Chega de exemplos de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem investigação profunda. Basta de sensação de insegurança, principalmente quando a Polícia que deveria representar a segurança é a primeira a violar os direitos. Se, é verdade que o 'Pará é terra de direitos' como tal deve seus Agentes se portar, e não o contrário...

No sentido acima narrado, aplica-se inexoravelmente o verberado a Desembargadora Sandra de Santis, ou seja, deve ser decretada a prisão preventiva pois Rondon do Pará é um ...local onde a 'lei do silêncio' é 'imposta pelos criminosos', o que demonstra ser impositiva a constrição para acautelar a instrução. A liberdade, sem dúvida, causa intranquilidade às testemunhas, que precisam contribuir com o Estado para desvendar o crime.(20080020127344HBC, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 29/09/2008, DJ 30/10/2008 p. 119).

Para além disso, é necessária também a prisão, in casu, mormente para garantir a manutenção da ordem pública, bem como pelos indícios suficientes de sua autoria, truculência do modus operandi, violência excessiva, torpeza, a selvageria, mostrando-se a barbaridade com que foram mortas as três vítimas, conforme fotografias e laudos, de fls. 32/53, do triplo homicídio que vitimou traiçoeiramente pessoas simultaneamente.

Por outro lado, o Policial Militar Carlos Alberto, ao ter sua prisão temporária decretada, evadiu-se, no dia 08.07.2010, de dentro da Delegacia de Policial Civil de Rondon do Pará, com vistas a se furtar ao cumprimento do mandado de prisão temporária, somente se apresentando a autoridade policial dias depois da fuga.

Discorrendo sobre o tema, o Procurador de Justiça de São Paulo, Edílson Mougenot Bonfinm, em seu Código de Processo Penal anotado, leciona que:

...Decretação. Pressupostos. Para que a prisão preventiva possa ser decretada, é preciso que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, in fine, do CPP). O requisito é comumente referido pela expressão latina fumus boni juris (traduzida por 'fumaça do bom direito') e consiste na existência de indícios razoáveis acerca de determinada situação jurídica que fundamenta o pedido do autor. Em processo penal, é comum o emprego do termo fumus commissi delicti (presença nos autos de elementos que indiquem a prática do delito por determinada pessoa). Trata-se, na verdade, de requisito de qualquer medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova da existência do crime consiste em haver nos autos elementos que demonstrem a materialidade do delito. Os indícios suficientes de autoria constituem elementos idôneos, convincentes, capazes de criar no espírito do juiz a convicção provisória de que o imputado é o autor da infração. A suficiência do indício é aferida caso a caso, segundo o prudente arbítrio do magistrado.

.....

A presença do fumus boni juris (existência de prova da materialidade e indícios da autoria), entretanto, não é suficiente para que seja decretada a prisão preventiva do acusado ou do indicado. Com efeito, o próprio art. 312 do CPP estabelece as situações em que se faz necessário o encarceramento cautelar do imputado (periculum libertatis). A liberdade do indiciado ou acusado pode ser perigosa para o processo ou para a sociedade. Assim, além da prova da existência do delito e do indício suficiente de autoria, a prisão preventiva somente poderá ser decretada com fulcro em uma das situações abaixo, que nada mais são do que hipóteses de resguardo da sociedade ou do processo (cautelaridade social ou processual):

*a) Como garantia da ordem pública. O significado da expressão 'garantia da ordem pública' não é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Buscando a manutenção da paz no corpo social, a lei visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal, (periculosidade). Pretende, também, resguardar a própria credibilidade da justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade (FÁBIO RAMAZZINI BECHARA, *Prisão cautelar*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 155).*

Assim, a periculosidade do agente, desde que aferida a partir das circunstâncias em que o crime foi cometido, é suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva.

*Do mesmo modo, a gravidade do delito, seja ela considerada de forma abstrata (todo latrocínio é grave) ou, como prefere a jurisprudência, de forma concreta (analisando as peculiaridades do delito, tais como o emprego de violência excessiva, a torpeza, a selvageria etc.)... (Edílson Mougenot Bonfim. *Código de Processo Penal anotado*, São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2010, p. 579/580).*

Por fim, é dever do Estado-Juiz zelar pela garantia da ordem pública quando ameaçada, pela aplicação da lei penal, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da efetivação da aplicação das leis e da paz social malferida, ensejando, no presente momento, conforme dito alhures, a manutenção da segregação dos representados, nos termos dos arts. 311 e 312, in fine, e Art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em assim sendo, fazendo-se um confronto do conteúdo acima transcrito e exposto, verifico a presença de indícios de autoria suficientes à submissão dos acusados a julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que esse é o Juiz Natural para julgar acusados de prática de crimes dolosos contra a vida, e dos respectivos crimes conexos. Finalmente, é bom ressaltar que os denunciados PM PAULO SENA ALEIXO, VALDECI PINHEIRO SILVA e PM JOSÉ ALACIDES SANTOS BARROS trabalhavam na Prefeitura de Rondon do Pará, constatado na instrução processual. Entre JOSIEL DAS VIRGENS ALMEIDA, EDSON GOMES FERREIRA, CARLOS ALBERTO LIMA COELHO, HUMBERTO LIMA COELHO constatou-se muitas ligações de celular. Na instrução se afirmaram amigos, corroborado pela investigação da autoridade policial, conforme fotografia de fls. 337. Durante a instrução processual apurou-se que Pablo Kadide, Carlos Alberto e Humberto Coelho, no dia do crime, combinaram de jogar futebol enquanto almoçavam na casa de Pablo. No campo de futebol, Pablo Kadide ligou do seu celular (9121-4670, fls. 590) para Carlos Alberto (9139-9807, dezoito vezes, fls. 892), sendo que o celular deste estava na caixa postal (fls. 589/591 e 731/732). O Delegado Marco Antônio, em depoimento prestado em Juízo, esclareceu que no local em que ocorreu o triplo homicídio não funciona aparelho de celular, o que lhe criou dificuldades na hora de contactar com o IML de Marabá.

Sabe-se que nesta fase processual, eventual dúvida sobre a autoria deve ser resolvida em benefício da sociedade in dubio pro societate, aplicando-se, no caso concreto, a norma prevista na alínea d do inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, e no caput do art. 413 da nova Lei 11.689/2008. Assim, o julgamento do presente feito, bem como as alegações sustentadas pelos acusados, no sentido de negativa de autoria, ou ausência de prova robusta, nesse momento, deve ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, uma vez que cabe aos Jurados, após atentarem para as teses sustentadas pelas partes em plenário, deliberar sobre o mérito contido na exordial acusatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO

Em face de tudo que dos autos constam e mais o exposto ao norte, com supedâneo no caput do art. 413 da nova lei processual penal vigente, acolho a pretensão Ministerial firmada na denúncia e pelas mortes de Everaldo Vilas Boas de Almeida, Rosa Amélia da Silva e Jadson da Silva Almeida, tenho por bem, nos termos da lei, PRONUNCIAR os acusados JOSIEL DAS VIRGENS ALMEIDA, EDSON GOMES FERREIRA, HUMBERTO LIMA COELHO, CARLOS ALBERTO LIMA COELHO, PAULO SENA ALEIXO - já qualificado nos autos -, a fim de que sejam julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri por violação às normas previstas no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (por meio de emboscada) do Código Penal (três vezes), sendo o Policial Militar JOSÉ ALACIDES SANTOS BARROS pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (por meio de emboscada) do Código Penal (três vezes) c/c o art. 13, § 2º, alínea a, também, do mesmo codex. Pela fundamentação extensamente exposta, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS, ORA PRONUNCIADOS, nos termos dos arts. 311 e 312, in fine, e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública que se encontra ameaçada, para a garantia da efetivação da aplicação das leis e da paz social malferida, bem como manutenção da credibilidade do Poder Judiciário, aliados ainda à truculência do modus operandi, violência excessiva, torpeza, selvageria e barbaridade com que foram mortas as três vítimas. Determino o DESMEMBRAMENTO do feito, que deverá ser, mediante cópias, reautuado, uma vez que está suspenso em relação ao denunciado VALDECI PINHEIRO, foragido desde 06.08.2010

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

Imperiosa, assim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito.

Com efeito, o paciente, policial militar, é acusado de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e por meio de emboscada), que vitimou três pessoas (um casal e o filho), cometido juntamente com outros quatro policiais militares, cuja motivação teria se dado, segundo a pronúncia, pelo fato de Josiel (filho do anterior casamento da vítima e que teria contratado os executores) querer a imediata divisão dos bens, e seu pai se negar a atendê-lo.

Destaca-se, nesse norte, que a decisão constritiva destacou "a truculência do *modus operandi*, violência excessiva, torpeza, a selvageria, mostrando-se a barbaridade com que foram mortas as três vítimas", todas surpreendidas com diversos disparos de arma de fogo.

Embora o paciente não tenha participado diretamente da execução do delito, responde pela conduta nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal (omissão imprópria), pois os autos descrevem que tinha amplo conhecimento do planejamento da ação criminosa, e como policial militar, detinha a obrigação de impedir o desenvolvimento da emboscada.

Mais, as informações coligidas a partir das interceptações telefônicas noticiam que o paciente ainda intercedeu em favor dos executores, após a consumação dos crimes, tentando intimidar o agente responsável pela investigação, na busca de garantir a impunidade dos colegas envolvidos.

É o que revela o seguinte trecho do aresto impugnado:

*"As investigações contra o policial militar José Alacides Barros tiveram início quando este, após a descoberta do suposto carro utilizado pelos autores do crime, que era constantemente visto com os irmãos Humberto e Carlos Alberto Coelho, fazendo deles os principais suspeitos do aludido crime, **diversas vezes se aproximou do investigador de polícia responsável pelo caso, Josemar da Conceição Azevedo, buscando informações acerca do inquérito policial, tendo, inclusive, sugerido ao referido investigado que parasse as investigações, pois policiais militares estavam envolvidos no delito, e, caso a verdade viesse à tona, esse fato provocaria certo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrédito da população na corporação militar.

(...)

Com efeito, diante da leitura do depoimento supracit transcrito, prestado pelo investigador de polícia Josemar da Conceição, tudo indica que o policial militar José Alacides Barros tinha conhecimento dos fatos envolvendo o crime em apreço, demonstrando interesse no andamento do inquérito policial a partir da suspeita sobre os irmãos Carlos Alberto Coelho e Humberto Coelho, o que foi ratificado diante das interceptações telefônicas anexas, onde se apurou diálogos entre o recorrente e os referidos irmãos, bem como com terceiros na tentativa de ajudá-los a se defender da acusação que lhes pesava, tendo, inclusive, deixado evidente conhecer dos detalhes da ação criminosa, ao afirmar que, textuais, 'E. Gomes havia metido os meninos em boca' (e-fls. 228/229).

Tais circunstâncias, a meu sentir, demonstram de maneira concreta a alta periculosidade do paciente que, além de tudo, ostenta a condição de policial militar, de quem se espera justamente conduta voltada para o combate ao crime e a promoção da segurança da sociedade.

Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal, pois a manutenção da segregação ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do paciente, haja vista a forma e o suposto motivo pelo qual foi cometido o delito, bem como pela conveniência da instrução criminal, em virtude da condição de policial e de sua intervenção nas investigações, utilizando-se do poder da instituição para garantir sua impunidade e a dos colegas.

Para caso análogo, escrevi esta ementa:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Conquanto o clamor público, por si só, não constitua fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar, certo é, no caso, que a prisão está devidamente justificada na garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pelo modus operandi da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração.

3. O paciente é acusado de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima) por participar, em concurso com outras quatro pessoas, de um espancamento, mediante chutes, socos, pauladas e pedradas, que resultou na morte da vítima, remarcando o magistrado de primeiro grau que os acusados já são conhecidos por provocarem brigas e confusões em bailes na localidade, tudo a evidenciar a presença de periculosidade social justificadora da prisão processual.

4. Não há como enfrentar a alegação de que o paciente não teve envolvimento no crime por demandar nítido revolvimento probatório, inviável de ser operado na via eleita, somando-se a isso o fato de que a sentença de pronúncia fora confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

5. Ordem denegada.

(HC 108.184/SC, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 11/10/2010)

Por tais fundamentos, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0099231-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242531 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201020004432 201130114353 201230033875 201230051158 46201020004185

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MILTON FERNANDO TALZI
ADVOGADO	: MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOSÉ ALACIDES SANTOS BARROS (PRESO)
CORRÉU	: JOSIEL DAS VIRGENS ALMEIDA
CORRÉU	: EDSON GOMES FERREIRA
CORRÉU	: HUMBERTO LIMA COELHO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO LIMA COELHO
CORRÉU	: VALDECI PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU	: PAULO SENA ALEIXO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.